— Posse ou contratação cabível no cargo ou emprego, mas não o exercício cumulativo.

— Embora, em face do disposto no § 4.º, do art. 93 da Constituição, se tenha como possível que o médico militar possa tomar posse em cargo ou emprego de médico do INPS, não poderá exercer tal cargo ou emprego cumulativamente, pois antes de entrar no exercício de algum destes últimos, terá de desvincular-se do serviço ativo militar, transferindo-se para a reserva, como resulta, também, da parte final do mesmo § 4.º, do art. 93.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 100.204
Recorrente: Inamps e Iapas
Recorrido: Aderson Pacheco Nicodemos
Relator para o acórdão: Sr. Ministro ALDAIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento.

Brasília, 3 de maio de 1984. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir Passarinho*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O despacho do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que admitiu o processamento do extraordinário, assim resumiu a espécie (fls. 99-100):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que recusou a contratação, pelo Inamps, de médico militar aprovado em concurso público.

A decisão de primeiro grau, que concedeu a segurança, foi confirmada pela Segunda Turma desta Corte (Relator Ministro José Cândido), em acórdão ementado nestes termos:

'Mandado de segurança — Médico militar da ativa — Aprovação em concurso — Contrato com o Inamps.

O impetrante é médico militar da Polícia de Pernambuco. O Estatuto da Corporação permite que o integrante do seu quadro de Saúde exerça atividade técnico-profissional, no meio civil, 'desde que tal prática não prejudique o serviço' (art. 28, § 3º). Essa regra é idêntica à da Circulação do Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, datada de 2 de maio de 1975, que autorizava a contratação de médicos militares da ativa que estivessem prestando, àquela época, serviços avulsos à autarquia.

A Constituição Federal não cria dificuldades. O art. 99, inciso IV, permite a acumulação 'de dois cargos de médico'. O disposto no art. 93, § 4º, não tem aplicação à hipótese dos autos, porque o cargo de médico da autarquia, sob regime celetista, não é 'cargo público permanente, estranho a sua carreira'.

Não há incompatibilidade no exercício cumulativo dos dois empregos de médico, diante da Constituição Federal.

Sentença confirmada.' (fls. 91.)

Dessa decisão, buscando amparo nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, re-

corre extraordinariamente o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, sustentando que o aresto recorrido teria violado os arts. 93, § 4º, 99, § 2º e 153, § 2º da Magna Carta, e divergido da jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (Ag nº 90.537-CE).

Tenho que a matéria objeto do presente recurso extraordinário é conhecida dos nossos Tribunais, afirmando-se que a contratação pretendida importa em acumulação proibida.

De fato, vale observar que, como demonstrado no recurso, o aresto atacado destoa da maciça jurisprudência desta Corte, harmônica com a do pretório excelso, a exemplo do acórdão colacionado pelo recorrente, ao qual se juntam precedentes mais recentes, como o Ag nº 90.538-3-CE, Relator Ministro Moreira Alves. In: *DJ* de 7.12.82.

Ante às razões expostas, admito o recurso pela letra *d*, nos termos da Súmula nº 292-STF."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Conforme observou, no despacho que deu trânsito ao recurso extraordinário, o Ministro Dantas, a solução dada à presente espécie pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos funda-se em alguns postulados que esta Casa já desabonou em hipóteses semelhante (RREE n.os 97.809, 98.060, 99.022 e 99.891, *inter alia*).

O art. 99, IV, da Carta vigente, inscrito na seção relativa aos funcionários públicos, não se presta, com efeito, a apoiar a pretensão do recorrido. Os dois cargos de médico, neste caso, não se circunscrevem no domínio do serviço público civil, eis que o recorrido é médico militar na milícia do estado de Pernambuco, e pretende ver coexistir esse vínculo com o emprego de médico da previdência social, a que se habilitou em concurso público.

Uma disciplina constitucional para o recorrido é de encontrar-se, como este Tribunal já estatuiu ante situações análogas, no art. 93 da Carta de 1969. Este se inscreve, é certo, na seção tocante às forças armadas, que o art. 90 entende constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sem referência às milícias estaduais. Não menos certo, porém, é que o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares dos estados federados, dispõe:

"Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das polícias militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas (...)."

Parece seguro, à vista disso, que em tema de acumulação de cargos a disciplina dos milicianos estaduais não é distinta daquela que rege os integrantes das forças armadas da União.

O art. 93 da lei fundamental tem um quarto parágrafo assim concebido:

"O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei."

Não é evidente, quando menos, que a noção de cargo público permanente, aí expressa, compreenda o emprego regido pelas leis do trabalho, qual o de clínico contratado pela previdência — e portanto dispensável em circunstâncias em que não o seria um servidor "empossado em cargo público permanente". A esse respeito, o Tribunal Federal de Recursos já decidiu ora num, ora noutro sentido.

Embora sensível ao argumento de que a relação celetista com a previdência não é "cargo público" no sentido do art. 93, § 4º, observo que boas razões já se viram desenvolver também no sentido contrário.

Faz alguns anos, no julgamento do RO nº 2.944-RJ pelo Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro Aldir Passarinho tecia o seguinte comentário, mais tarde citado, ali mesmo, em caso congênere e para igual desfecho, pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"Entendo que, no caso de militar da ativa, não só na vigência da Constituição de 1946, como na de 1967 e da EC nº 1, não lhe era possível exercer cargo público, este tomado no seu sentido lato, compreendendo, assim, não só aquele sob o regime estatutário, como por igual o exercido como empregado sob o vínculo da legislação trabalhista.

Se a Constituição não quisesse referir-se a cargo público, no sentido lato, no § 4º do seu art. 93, não haveria por que a regra contida no § 9º do mesmo artigo, posto que neste último dispositivo da Lei Maior é permitido aos reformados a acumulação de proventos da inatividade com os salários resultantes de contratos para a prestação de serviços técnicos ou especializados. Não houvesse a proibição de acumular no aludido § 4º, sem sentido e finalidade a permissão expressa do § 9º da Carta Magna. A norma restritiva já se inseria na Constituição de 1946, conforme seu art. 182, § 3º" (fls. 97).

Nada obstante, parece-me que, neste caso, era imperiosa a concessão do mandado de segurança, não cabendo desautorizar a impecável sentença de primeiro grau, nem o acórdão que, embora em meio a considerações destoantes, em parte, da jurisprudência desta Casa, veio a confirmá-la. É que, mesmo dando como certo que a regência da matéria se encontra no art. 93, § 4º da Constituição, e admitindo que, em tal norma, o conceito de "cargo público permanente" compreenda o emprego médico na previdência, sobreviverá a certeza de que não era lícito ao Instituto recorrente negar admissão ao médico aprovado em concurso, subvertendo desenganadamente a ordem das coisas, tal como prevista no dispositivo. Ali se diz, com efeito, que o militar da ativa, empossado em cargo público — e, no caso, se entenderia: admitido no emprego previdenciário — será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei. A investidura que, na espécie, o Instituto arbitrariamente recusou ao médico concursado, era exatamente o *pressuposto* das medidas lançadas pelo constituinte a cargo do comando da corporação militar, no sentido de transferi-lo para a reserva, nos termos e condições da legislação própria. Vê-se, pois, que o Instituto recorrente atropelou a ordem constitucional dos eventos, como que se estimando autorizado a presumir que o destinatário operacional da norma não fosse cumpri-la no momento certo, e chamando a si uma hipotética custódia cautelar dos brios da lei fundamental.

Nos termos da própria norma, que é a propósito cristalina, a investidura do recorrido no emprego a que se habilitou não podia ter sido frustrada pelo organismo previdenciário.

A segurança foi bem concedida pela decisão do magistrado singular. Confirmando-a, sem embargo da variedade qualitativa dos argumentos que então se puseram à mesa, o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos não merece reforma.

Conheço do recurso extraordinário pela letra *d*. Nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, o direito de o recorrente empossar-se não se choca com a parte inicial do disposto no § 4º do art. 93 da Constituição Federal, que reza:

"§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira (...)"

Assim, conheço do recurso pela letra *d*, mas lhe nego provimento, acentuando que não foi violado o art. 93, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que a sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal Federal

de Recursos lhe deu apenas o direito de empossar-se no cargo de médico do INPS.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, o concedido pela respeitável sentença de primeira instância foi apenas no sentido de que houvesse o ato de admissão do impetrante. Entendo que a decisão do Tribunal Federal de Recursos — mesmo porque não poderia ir além — há que cingir-se aos estritos limites do concedido pela respeitável sentença de primeiro grau, não havendo, deste modo, necessidade de este Tribunal, na oportunidade, adentrar no exame mais tormentoso da possibilidade de acumulação do cargo de médico da Polícia Militar com emprego permanente de vínculo autárquico ou da administração direta. Assim, a administração da autarquia ou da Polícia Militar poderá tomar as providências que entender cabíveis, para a normalização da situação do impetrante, ora recorrido, se for o caso.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para acompanhar o eminente Relator, adotando, inclusive, a ressalva feita pelo eminente Ministro Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Sr. Presidente, sobre esta matéria, dei um longo voto, na Turma, e vou permitir-me, também, fazer algumas considerações no Plenário.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação de mandado de segurança para conceder a ordem, no sentido de determinar à autoridade coatora a admissão do impetrante em seu quadro médico.

A petição inicial pediu mais do que isso. Pediu que ele pudesse exercer a sua função com aquela que já exercia como médico, dizendo que não se tratava de cargo permanente, e, sim, de mero contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos afrontou a questão da compatibilidade e declarou:

"Não há incompatibilidade no exercício cumulativo de dois empregos de médico, diante da Constituição Federal."

Ora, essa declaração do egrégio Tribunal Federal de Recursos tem um efeito muito grave: de um lado reconhece a existência da compatibilidade dos dois cargos, que o MM. Juiz de primeiro grau negou; de outro, ao reconhecer esta compatibilidade está a vincular também as Forças Armadas ao efeito desta decisão. Logo, não pode perdurar esta parte do julgado, porque não é simplesmente fundamentação, e, sim, parte conclusiva do julgado.

Nestas condições, acolhendo as considerações feitas pelo eminente Ministro Moreira Alves, penso que o nosso acórdão deva suprimir esta parte — porque ela teria o grave efeito de vincular a própria corporação policial, já que se admite a compatibilidade, e a corporação, diante da coisa julgada, não poderia insurgir-se contra esta compatibilidade; assim, pois, restabeleço a sentença de primeiro grau, tal como fora proferida, isto é, para que ele tome posse na função, e, daí por diante, o problema deixa de existir para nós. Em verdade, a decisão, como está enunciada no venerando acórdão do Tribunal Federal de Recursos, não pode ser mantida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 100.204-2-PE — Relator: Ministro Francisco Rezek. Recorrente: Instituto de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social (Inamps), representado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) (Advogado: Ruy R. P. da Cunha). Recorrido: Anderson Pacheco Nicodemos (Advogados: José Cavalcanti Neves Filho e outro).

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Moreira Alves, Aldir Passarinho, Os-

car Corrêa e Alfredo Buzaid, conhecendo e negando provimento ao recurso. Plenário, 21.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Oficial Médico da Polícia Militar de Pernambuco, que, aprovado em concurso público para ingresso no Inamps, em emprego de médico, teve negada sua admissão, pelo fundamento da vedação constitucional de acumular seu cargo militar com o emprego referido.

O colendo Tribunal Federal de Recursos, mantendo a sentença, decidiu, em acórdão concessivo do *writ*, assim ementado (fls. 91):

"Mandado de segurança — Médico militar da ativa — Aprovação em concurso — Contrato com o Inamps.

O impetrante é médico militar da Polícia de Pernambuco. O Estatuto da Corporação permite que o integrante do seu Quadro de Saúde exerça atividade técnico-profissional, no meio civil, 'desde que tal prática não prejudique o serviço' (art. 28, § 3º). Essa regra é idêntica à da Circular do Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, datada de 2 de maio de 1975, que autorizava a contratação de médicos militares da ativa que estivessem prestando, àquela época, serviços avulsos à autarquia.

A Constituição Federal não cria dificuldades. O art. 99, inc. IV, permite a acumulação 'de dois cargos de médico'. O disposto no art. 93, § 4º, não tem aplicação à hipótese dos autos, porque o cargo de médico da autarquia, sob regime celetista, não é 'cargo público permanente, estranho a sua carreira'.

Não há incompatibilidade no exercício cumulativo dos dois empregos de médico, diante da Constituição Federal. Sentença confirmada."

No voto condutor do aresto, bem explícito foi o pronunciamento do Relator, ilustre Ministro José Cândido (fls. 67-8):

"Tenho posição favorável à r. sentença. No julgamento do Recurso Ordinário nº 4.423-RJ, em 20 de fevereiro de 1981, de que fui Relator, votei no sentido de que não há impedimetno constitucional na hipótese em exame.

O impetrante é médico militar da Polícia de Pernambuco. O Estatuto da Corporação permite que o integrante do seu Quadro de Saúde exerça atividade técnico-profissional, no meio civil, 'desde que tal prática não prejudique o serviço' (art. 28, § 3º). Essa regra é idêntica à da Circular do Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, datada de 2 de maio de 1975, que autorizava a contratação de médicos militares da ativa que estivessem prestando, àquela época, serviços avulsos à autarquia.

Por parte da Constituição Federal não vejo dificuldades. O art. 99, inc. IV, permite a acumulação 'de dois cargos de médico'. Por seu turno, o § 4º, do art. 93, proíbe especificamente, que o militar da ativa seja empossado 'em cargo público permanente, estranho à sua carreira', sendo, em razão disso, imediatamente transferido para a reserva. É de indagar-se: como será possível admitir-se que o exercício paralelo da atividade profissional do médico seja diferente, porque exercida no 'meio militar' e no 'meio civil'?

Do ponto de vista jurídico o caso é semelhante ao dos professores, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 99, onde se ajusta a situação dos autos. O Estatuto Político exige apenas a correlação e a compatibilidade de horário. A esse respeito não há obstáculo no processo.

Ao admitir essa interpretação, vou além dos que transferem a reprimenda da acumu-

lação para a entidade militar, tal como decidiu a sentença, com apoio da antiga Quarta Turma, desta egrégia Corte, no julgamento da AMS nº 83.296-Pernambuco — Relator Ministro Carlos Madeira (fls. 5). Não vejo incompatibilidade no exercício cumulativo dos dois empregos de médico, como pretendido na inicial.

A apelação da autarquia repisa os argumentos já vencidos pelo MM. Julgador *a quo*, sem qualquer inovação.

Isto posto, nego provimento ao apelo da autarquia.

Mantenho a r. sentença. Prejudicada a remessa."

Acompanhado o Relator, pelo eminente Ministro Evandro Gueiros, votou vencido o ilustre Ministro William Patterson.

No recurso extraordinário, invoca-se ofensa, pelo acórdão, aos arts. 93, § 4º, 99, § 2º e 153, § 2º, da Constituição, além de dissídio com decisões desta Corte.

O Relator, eminente Ministro Francisco Rezek, conheceu do recurso, pela letra *d*, mas lhe negou provimento. S. Exa., após exame das posições que se têm assumido, em torno da controvérsia, anotou, em seu douto voto:

"Nada obstante, parece-me que, neste caso, era imperiosa a concessão do mandado de segurança, não cabendo desautorizar a impecável sentença de primeiro grau, nem o acórdão que, embora em meio a considerações destoantes, em parte, da jurisprudência desta Casa, veio a confirmá-la. É que, mesmo dando como certo que a regência da matéria se encontra no art. 93, § 4º, da Constituição, e admitindo que, em tal norma, o conceito de 'cargo público permanente' compreenda o emprego médico na previdência, sobreviverá a certeza de que não era lícito ao Instituto recorrente negar admissão ao médico aprovado em concurso, subvertendo desenganadamente a ordem das coisas, tal como prevista no dispositivo. Ali se diz, com efeito, que o militar da ativa, empossado em cargo público — e, no caso, se entenderia: admitido no emprego previdenciário — será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei. A investidura que, na espécie, o Instituto arbitrariamente recusou ao médico concursado, era exatamente o *pressuposto* das medidas lançadas pelo constituinte a cargo do comando da corporação militar, no sentido de transferi-lo para a reserva, nos termos e condições da legislação própria. Vê-se, pois, que o Instituto recorrente atropelou a ordem constitucional dos eventos, como que estimando-se autorizado a presumir que o destinatário operacional da norma não fosse cumpri-la no momento certo, e chamando a si uma hipotética custódia cautelar dos brios da lei fundamental.

Nos termos da própria norma, que é a propósito cristalina, a investidura do recorrido no emprego a que se habilitou não podia ter sido frustrada pelo organismo previdenciário.

A segurança foi bem concedida pela decisão do magistrado singular. Confirmando-a, sem embargo da variedade qualitativa dos argumentos que então se puseram à mesa, o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos não merece reforma."

O ilustre Ministro Moreira Alves, a seguir, após afirmar que "o direito de o recorrente empossar-se não se choca com a parte inicial do disposto no § 4º do art. 93, da Constituição Federal", concluiu, também, por conhecer do apelo pela letra *d*, desprovendo-o, "acentuando que não foi violado o art. 93, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que a sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal Federal de Recursos lhe deu apenas o direito de empossar-se no cargo de Médico do INPS".

O Sr. Ministro Aldir Passarinho acompanhou o Relator, com a ressalva do Sr. Ministro Moreira Alves, observando que a decisão do TFR há de ser considerada nos limites da sentença, tão-só, quanto à asseguração da posse, podendo a administração da autarquia ou da Polícia Militar "tomar as providências que entender cabíveis, para

a normalização da situação do impetrante, ora recorrido, se for o caso".

Já o eminente Ministro Alfredo Buzaid, preocupado com os termos do acórdão recorrido, votou, *in verbis*:

"Sr. Presidente, sobre esta matéria, dei um longo voto, na Turma, e vou permitir-me, também, fazer algumas considerações no plenário.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação de mandado de segurança para conceder a ordem, no sentido de determinar à autoridade coatora a admissão do impetrante em seu quadro médico.

A petição inicial pediu mais do que isso. Pediu que ele pudesse exercer a sua função com aquela que já exercia como médico, dizendo que não se tratava de cargo permanente, e, sim, de mero contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos afrontou a questão da compatibilidade e declarou:

'Não há incompatibilidade no exercício cumulativo de dois empregos de médico, diante da Constituição Federal.'

Ora, essa declaração do egrégio Tribunal Federal de Recursos tem um efeito muito grave: de um lado reconhece a existência da compatibilidade dos dois cargos, que o MM. Juiz de primeiro grau negou; de outro, ao reconhecer esta compatibilidade está a vincular também as forças armadas ao efeito desta decisão. Logo, não pode perdurar esta parte do julgado, porque não é simplesmente fundamentação, e, sim, parte conclusiva do julgado.

Nestas condições, acolhendo as considerações feitas pelo eminente Ministro Moreira Alves, penso que o nosso acórdão deva suprimir esta parte — porque ela teria o grave efeito de vincular a própria corporação policial, já que se admite a compatibilidade, e a corporação, diante da coisa julgada, não poderia insurgir-se contra esta compatibilidade assim, pois, restabeleço a sentença de primeiro grau, tal como fora proferida, isto é, para que ele tome posse na função, e, daí por diante, o problema deixa de existir para nós. Em verdade, a decisão, como está enunciada no venerando acórdão do Tribunal Federal de Recursos, não pode ser mantida.

3. Em face desses aspectos da votação, até agora, colhida, pedi vista dos autos.

4. Entendi dos pronunciamentos, no STF, ora proferidos que não se acolhe a compreensão do acórdão, segundo a qual é viável o exercício cumulativo de cargo de oficial médico, das forças armadas ou da Polícia Militar, com cargo ou emprego de médico, na previdência social, em face do art. 93, § 4º, da Constituição, *verbis*:

"§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei."

A espécie não se disciplina pela norma do art. 99, IV, da Constituição, que não incide, em sendo de médico militar um dos cargos de médico.

Sempre esposei, também, esse entendimento, quanto à inviabilidade do exercício cumulativo de cargos ou empregos de médicos, sendo um de médico militar, por considerar aplicável à espécie o art. 93, § 4º, da Lei Maior. O recorrente instrui a petição de recurso, com despacho do eminente Ministro Oscar Corrêa, no Ag. nº 90.537-5-CE, onde se transcreve passo de manifestação que, na condição de relator, no TFR, fiz sobre a matéria, então objeto de recurso extraordinário. Foi relator, naquela colenda Corte, dentre outros, da Apelação Cível nº 46.506, em cuja ementa do acórdão anotei: "Médico. Militar da ativa. O art. 93, § 4º, da Carta de 1969, proíbe ao militar da ativa exercer, simultaneamente, cargo ou emprego público permanente, gerando impossibilidade jurídica de vínculo efetivo com a administração direta ou indireta."

Esta tem sido a orientação do STF. Disse-o o ilustre Ministro Moreira Alves, no Ag. nº 90.538-CE, nestes termos (fls. 103):

"Como bem acentua o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, esta Corte não tem admitido a acumulação em causa,

por entender que o art. 99, IV, da Constituição Federal não se aplica aos militares (inclusive policiais militares), os quais têm dispositivos específicos a propósito, e que o § 4º do mesmo dispositivo, em hipótese como a presente, *veda a acumulação, na atividade de cargo* policial militar e emprego público *civil permanente*. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Ag. nº 90.538-3-CE. Agravante: Enis Soares de Medeiros. Agravado: Iapas. *Diário da Justiça*, de 7 de dezembro de 1982, p. 12.636. (Grifamos.)

Médico militar. Acumulação de dois cargos privativos de médico, como médico militar da ativa e médico do Inamps. Decisão que afrontou proibição expressa no § 4º do art. 93 da Constituição Federal, *in verbis*: (cita o artigo).

'Provimento do recurso, em parte, para afastar o direito à acumulação de cargos, sem prejuízo do direito à posse do impetrante no cargo de médico do Inamps, sujeitando-se, porém, à medida decorrente do citado preceito constitucional.'

RE nº 99.022-4-RS. Recorrente: Iapas; Recorrido: João Carlos Vieira Benjamin. Relator: Ministro Djaci Falcão. *Diário da Justiça*, 11 de mar. 1983, p. 2.478.

'Médico militar. Acumulação de dois cargos privativos de médico, como médico militar da ativa e médico do Inamps. Decisão que afrontou a proibição expressa do § 4º do art. 93 da Constituição Federal, *in verbis*: (cita o dispositivo).

Decisão: conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. RE nº 97.809-7-RJ. Recorrente: Iapas; Recorrido: Sérgio Maurício Reis de Carvalho. *Diário da Justiça* de 11 de março de 1983, p. 2.477. Relator: Ministro Djaci Falcão'."

O não-reconhecimento do direito à acumulação, em hipótese que tal, reacentuou a Segunda Turma, nos RREE n.os 99.022-4-RS (*DJ* de 11 de março de 1983, p. 2.478) e 97.809-7-RJ (*DJ* de 11 de março de 1983, p. 2.477), de ambos Relator o ilustre Ministro Djaci Falcão. Também a Primeira Turma assim decidiu no Ag(AgRg) nº 82.316-PE, Relator o Ministro Rafael Mayer, estando o acórdão com esta ementa (fls. 83): "Acumulação de cargos. Militar médico. Constituição Federal — Art. 99, IV (Inaplicação). A condição funcional dos militares é específica e distinta dos servidores civis, não se lhes podendo atribuir a qualificação de funcionários públicos. A acumulação de cargos civis por militares tem regência específica no texto constitucional (art. 93, §§). Interpretação do art. 33, § 3º, do Estatuto dos Militares."

Assim sendo, embora não tenha admitido se conceda mandado de segurança, apenas, para autorizar a posse do médico militar, em cargo ou emprego de médico da previdência social, em outros feitos, por entender que a norma do art. 93, § 4º, da Lei Maior, não autoriza dita outorga, verifico, entretanto, que a orientação do STF tem sido, por último, no sentido de considerar certo e líquido o direito à posse, na situação descrita, embora deva a administração militar adotar, a seguir, comprovado o novo vínculo funcional, a conseqüência de transferir o médico militar para a reserva. Assim restou afirmado nos aludidos acórdãos da Segunda Turma.

Compreendo, dessa maneira, que, no caso concreto, em face dos termos do acórdão recorrido, não é possível deixar de prover o recurso extraordinário, adotando-se a orientação, no particular, já consagrada no mencionado acórdão da Segunda Turma, no RE nº 99.022-4-RS, Relator o ilustre Ministro Djaci Falcão.

Certo está que o acórdão recorrido reconheceu o direito à acumulação do cargo de médico militar com o emprego de médico do Inamps, sendo inequívoco, em seus termos, como acima transcrito, o que, inclusive, levou o eminente Ministro Alfredo Buzaid a fazer o judicioso reparo constante de seu voto. Na inicial, sustenta o impetrante o direito a esse exercício cumulativo. Pede, também, a posse. Inexistindo o direito ao exercício cumulativo, mas sendo admissível a posse, a teor da primeira parte, do

§ 4º, do art. 93, da Constituição, compreendo se deva prover, em parte, o apelo extremo, para, na linha do precedente aludido, afastar-se o direito à acumulação de cargos, como reconhecido no aresto, sem prejuízo do direito à posse do impetrante, ora recorrido, no emprego de médico do Inamps, sujeitando-se, porém, à medida decorrente do citado preceito constitucional.

Do exposto, conheço do recurso, em face da divergência jurisprudencial, e, julgando a causa, dou-lhe parcial provimento, para os fins acima referidos, isto é, para afastar o direito à acumulação pretendida, sem prejuízo do direito à posse do impetrante no emprego de médico do Inamps, sujeitando-se, todavia, à medida decorrente do art. 93, § 4º, qual seja, a transferência para a reserva, que cabe à Corporação Policial Militar, a que pertence, adotar.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, mantenho meu voto anterior, com a explicitação que então fiz — e que, aliás, foi feita pelos demais — no sentido de que o que se estava reconhecendo ao recorrido era o direito de ser nomeado, pois o militar, ao contrário do civil, pode acumular posto na reserva com cargo civil na ativa, desde que não receba por aquele.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, parece-me que todos estão de acordo em que haja uma ressalva. Estamos em desacordo quanto a dar provimento em parte ou negar provimento. Venho saindo de uma posição que era extrema em relação a esses casos, em que houve alguns precedentes, e, de acordo com a minha posição, eu daria, até, provimento total. Todavia, não o faço para conciliar, porque estou convencido da valia do último entendimento da Segunda Turma a respeito. Mas dados os termos em que se coloca o acórdão recorrido, e como devo interpretá-lo, julgando-o, acompanho o eminente Ministro Néri da Silveira, porque acho que a sua esclarecida posição dá destaque a ressalva necessária que reflita, realmente, o entendimento da Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, explicitando, porém, que a segurança concedida assegura apenas a posse no emprego civil, nem manifestação quanto à investidura militar.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, que tem a propriedade de afastar as dúvidas que estão surgindo na discussão da causa neste plenário. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir do acórdão o direito de o impetrante acumular o cargo de médico da previdência social com o de oficial das forças armadas.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, a meu ver, a acumulação é inadmissível, como todos estão entendendo, dada a regra proibitiva do § 4º do art. 93 da Constituição Federal. À semelhança do que fiz ao julgar o RE nº 99.891, considero que cabe afastar o direito à acumulação pretendida.

Com a vênia dos eminentes Ministros Relator e Moreira Alves, dou provimento em parte ao recurso.

VOTO (RECONSIDERAÇÃO)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente. Reexaminando o tema, parece-me que é, de fato, melhor, até mesmo para eliminar dúvidas quanto ao verdadeiro alcance e sentido do julgado, consignar-se, no resultado, que o acórdão recorrido foi em parte

reformado. Assim se encontra redigida a ementa do aresto do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"Não há incompatibilidade no exercício cumulativo dos dois empregos de médico, diante da Constituição Federal."

Ora, se a ementa do acórdão assinala, expressamente, que não há incompatibilidade no exercício dos dois empregos, há de se compreender que, negando-se simplesmente provimento ao recurso, poderá ser entendido, por quem não ler os votos, que é possível a acumulação do cargo de médico militar com cargo ou emprego público civil, o que não reflete o entendimento desta Corte. As autoridades civis e militares não vão examinar o processo e verificar se a sentença diz dessa ou daquela maneira. O que declarou o acórdão do Tribunal *a quo* foi isso: não há incompatibilidade. Tendo em vista que essa afirmação consta da própria ementa do aresto, acho, realmente, que, embora possa não haver rigorismo técnico na fórmula adotada para declarar-se o resultado do julgamento, é melhor que se deixe suficientemente clara e expressa a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, Sr. Presidente, creio que o melhor será que, ao invés de simples explicitação, conste, expressamente, na nossa decisão, que o recurso foi conhecido e a ele dado provimento, em parte. Revejo, assim, minha posição anterior, segundo a qual seria suficiente haver a explicitação.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Não obstante o acerto da interpretação processual dada ao acórdão pelos eminentes Ministros Moreira Alves e Francisco Rezek e todos os que os acompanharam, também acho que se deve, não apenas explicitar, mas prover o recurso, porque neste caso não haverá dúvida alguma na execução. É um ponto que o Supremo Tribunal deve esclarecer, desde logo. Nós admitimos a acumulação com a conseqüente transferência do militar para a reserva. Isto fica bem claro, *data venia* dos doutos votos em contrário.

Em homenagem ao Ministro Alfredo Buzaid, declaro o seguinte: Uma das coisas que não entram na minha cabeça — e a culpa é da cabeça, não de V. Exª — é o dispositivo do Código que diz que podemos chegar a uma conclusão contra as premissas e que prevalece a conclusão. Devo dizer a V. Exª que sei que isso deve estar na melhor doutrina alienígena, mas não entra na minha cabeça.

Assim, *data venia*, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 100.204-2-PE — Relator: Ministro Francisco Rezek. Recorrente: Instituto de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social — INAMPS, representado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (Advogado: Ruy R. P. da Cunha). Recorrido: Anderson Pacheco Nicodemos (Advogados: José Cavalcanti Neves Filho e outro).

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Moreira Alves, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid, conhecendo e negando provimento ao recurso. Plenário, 21.9.83.

Decisão: conhecido unanimemente, foi provido parcialmente o recurso, vencidos nesta parte os Ministros Relator, Oscar Corrêa, Decio Miranda e Moreira Alves, que negavam provimento. Votou o presidente. Plenário, 3.5.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.